

Processo Administrativo: 01844/2024

Pregão Presencial nº: 0039/2024

Recorrente: Magna Medica Comércio de Produtos Médicos Hospitalares

Data: 07/10/2024

## PARECER

Trata-se de recurso interposto pela recorrente Magna Medica Comércio de Produtos Médicos Hospitalares, inscrita no CNPJ sob o nº 05.922.811/0001-63, da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que desclassificou a proposta da recorrente no item 26 sob o argumento que o valor inicial apresentado na proposta estar acima do valor estimado.

Intimados para apresentação de Contrarrazões, os demais licitantes deixaram de apresentar as derradeiras contrarrazões ao recurso interposto.

É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria.

### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II – DO RECURSO APRESENTADO

A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta os princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência, segundo o qual o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances.

Sem contar ainda que na presente licitação o orçamento foi sigiloso, não disponibilizado aos licitantes os valores orçados para os respectivos itens, o que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

No entanto, bem diferente é a situação em que a Administração Pública desclassifica ofertas superiores ao preço estimado, sendo que a abertura da fase de lances ainda será realizada. O que evidencia, de forma pragmática, a possibilidade dos proponentes reduzirem o seu preço tão logo a fase de lances seja iniciada.

Logo, não é razoável que se desclassifique participantes antes da fase de lances por oferta de valor acima do preço de referência estimado pela Administração em orçamento feito na fase interna da licitação.

Ademais, já houve decisão do **Tribunal de Contas da União** desfavorável à desclassificação de proponentes anteriormente à fase de lances por valor superior ao estimado para a disputa.

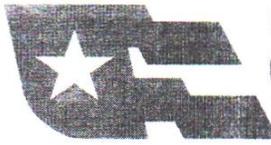
Conforme as Sumários abaixo:

*Acórdão 934/2007 – Primeira Câmara*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS ANTES DA FASE DE LANCES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.*

*Acórdão 2131/2016 – Plenário*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. I) DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERIORES AO ORÇAMENTO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.*



PROCEDÊNCIA PARCIAL. II) AVALIAÇÃO, EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO, DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE COTAÇÕES EXCESSIVAS DO RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA VENCEDORA 30% INFERIOR À MÉDIA DO ORÇAMENTO AJUSTADO. EXCESSO DE PREÇOS UNITÁRIOS RESTRITO A PARCELA POUCO EXPRESSIVA DA CONTRAÇÃO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÕES.

### III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, ampla competitividade, Economicidade e jurisprudência do TCU, opinamos pelo conhecimento e o PROVIMENTO do recurso apresentado com a conseqüente reforma da decisão do Pregoeiro, para ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO D EMPRESA RECORRENTE NO ITEM 26, REPUBLICANDO-SE O EDITAL NESTE ITEM.

Após a decisão da autoridade superior os licitantes devem ser comunicadas, na forma da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.



**Daniel de Castro Soares**

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021